**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 515, Monte Azul Paulista - SP - CEP 14730-000
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1001065-09.2019.8.26.0370** |
| Classe - Assunto | **Mandado de Segurança Cível - Edital** |
| Impetrante: | **Iapp - Instituto de Apoio A Políticas Publicas** |
| Impetrado: | **Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista - SP e outro** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ayman Ramadan**

***Vistos.***

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS - IAPP**, qualificado nos autos, contra ato do Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA** e da Sra. **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, consistente na publicação de edital destinado à contratação de instituição para o gerenciamento, execução e operacionalização de serviços complementares de saúde do Pronto Atendimento do Município de Monte Azul Paulista. Aduz a impetrante, em suma, que referido edital contém exigências abusivas e ilegais que impedem a ampla participação de interessados, quais sejam, a ausência de planilha com o custo detalhado dos serviços, a exigência de comprovação de regularidade fiscal em outros ramos de atividade, desvinculados do objeto licitado, bem como a utilização de índices contábeis não justificados em razão da natureza da contratação, considerando que se pretende contratar entidade sem fins lucrativos. Pugnou pela concessão da liminar, consistente na suspensão do ato coator combatido, sou pena de ineficácia da medida e, ao final, pela decretação da nulidade da licitação.

O pedido liminar foi deferido, mas apenas em razão de alguns dos argumentos tecidos (fls. 168/170).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, sustentando, em suma, que a inexistência de planilha com o custo detalhado dos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AYMAN RAMADAN, liberado nos autos em 17/02/2020 às 14:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001065-09.2019.8.26.0370 e código 4FC753C.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 515, Monte Azul Paulista - SP - CEP 14730-000
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

serviços é justificada pela natureza do contrato de gestão, o qual não pode ser equiparado a um contrato de prestação de serviços. Ademais, a previsão de valor no importe de R$ 4.772.564,64 foi definida por limite máximo de orçamento, segundos as normas orçamentárias e a dotação própria, e não por estimativa de preço global. Sustentaram, ainda, que as exigências de regularidade fiscal e de índices contábeis asseguram o cumprimento do contrato, a possibilitar maior segurança a todos os munícipes usuários do SUS, e o menor risco de descontinuidade dos serviços públicos. Pugnaram pela improcedência do pedido, com a consequente revogação da liminar concedida.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 191/195).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento nesta etapa, nos termos do **artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A pretensão é **procedente.**

No caso, conforme consignado em decisão anterior, considero correta a exigência de comprovação de **regularidade fiscal,** porque é por meio dela que se verifica a idoneidade e a capacidade do participante de honrar com o futuro contrato.

Ora, trata-se de contrato para prestação de serviço vultoso valor, e, embora realizado por ente municipal, inviável a atribuição do serviço àquele que porventura ostente dívidas perante os demais entes públicos, que inviabilizem ou possam inviabilizar a própria prestação do serviço.

Outrossim, a apresentação de balanços contábeis também está correta e foi exigida de todos, e não apenas da impetrante, e serve também para verificar a capacidade do participante de honrar com o contrato, especialmente porque a quantia é vultosa e diz respeito a questão sensível, saúde pública.

De outro lado, segundo o § 2º, II, do artigo 40 da lei de licitações, constitui anexo do edital "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AYMAN RAMADAN, liberado nos autos em 17/02/2020 às 14:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001065-09.2019.8.26.0370 e código 4FC753C.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 515, Monte Azul Paulista - SP - CEP 14730-000
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

O objetivo desse orçamento estimado em planilhas é possibilitar aos concorrentes a apresentação de suas propostas em bases mais sólidas, de acordo com o custo real dos serviços a serem executados.

Nesse sentido:

> *LICITAÇÃO - planilha orçamentária anexa ao edital - existência apenas no processo de licitação - ausência de remessa da planilha juntamente com o edital aos interessados - violação do art. 40, § 2o, II, da Lei de Licitações - objetivo da planilha de possibilitar aos concorrentes a apresentação de suas propostas em bases mais sólidas, de acordo com o custo real da obra ou dos serviços a serem executados - ilegalidade da exigência de comprovação prévia de disponibilidade de área destinada ao aterro sanitário e incinerador - violação ao artigo 30, § 6o da Lei de Licitações - segurança concedida - recursos improvidos.* ***(TJSP; Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/05/2007).***

O Acórdão 3.239/2013-TCU-Plenário, que apreciou Auditoria Operacional realizada na transferência do gerenciamento de unidades de saúde para Organizações Sociais, o que é o caso dos autos, firmou o seguinte entendimento:

> *"do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados,* ***bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão*** *". Grifei. (****AC-3239-47/13-P. D.J. 27.11.2013. Rel. Walton Alencar Rodrigues".***

Evidente, pois, a necessidade de apresentação de planilha com o custo detalhado dos serviços, **inclusive, nos contratos de gestão**, a fim de se possibilitar tanto a formação das propostas, pelos licitantes, como a fiscalização pelos órgãos de controle.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AYMAN RAMADAN, liberado nos autos em 17/02/2020 às 14:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001065-09.2019.8.26.0370 e código 4FC753C.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 515, Monte Azul Paulista - SP - CEP 14730-000
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Nesse sentido, aliás, restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela autora, em face do *Secretário Municipal de Saúde de Barretos*:

> *APELAÇÃO – LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IRREGULARIDADES NO EDITAL – IRRESIGNAÇÃO – CABIMENTO – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE INVIABILIZAM O CERTAME, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE LICITANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO. Decisão mantida. Recurso oficial negado.* ***(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10045254320198260066 SP 1004525-43.2019.8.26.0066, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 27/01/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2020).***

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para decretar a nulidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2019, e extingo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se às autoridades apontadas como coatoras, informando o teor da presente sentença.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 e das súmulas 105, do E. Superior Tribunal de Justiça e 512, do E. Supremo Tribunal Federal.

**P.I.C.**

Monte Azul Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AYMAN RAMADAN, liberado nos autos em 17/02/2020 às 14:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001065-09.2019.8.26.0370 e código 4FC753C.